



ANEXO III - MODELO

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 24/2019 - DE 7/11/2019 a 23/12/2019

NOME: EXXONMOBIL EXPLORAÇÃO BRASIL LTDA

<input checked="" type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário			<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor		
Consulta Pública sobre proposta de regulamentação associada ao descomissionamento de instalações de exploração e produção e à alienação e reversão de bens					
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA			
Art. 1º, X	Excluir	Recomendamos que as informações relevantes do EJD sejam incluídas no Plano de Descomissionamento. Não se fazem necessários dois documentos.			
Art 1ª (incluir)	Programa Provisório de Descomissionamento de Instalações (PDI Provisório): documento provisório apresentado pelo contratado cujo conteúdo deve incorporar as informações, os projetos e os estudos necessários ao planejamento e à execução do descomissionamento de instalações. O PDI Provisório deve ser aprovado pela ANP junto ao Plano de Desenvolvimento.	Definição criada em linha com o ajuste proposto ao Artigo 23.			
Art. 1º, XVIII	N/A	Sugerimos que a ANP crie a definição de “condição não degradada” de forma a esclarecer o seu conceito.			
Art. 8º	Excluir	Recomendamos que as informações relevantes do EJD sejam incluídas no Plano de Descomissionamento. Não se fazem necessários dois documentos.			
Art. 8º, § 1º	Excluir	Recomendamos que as informações relevantes do EJD sejam incluídas no Plano de Descomissionamento. Não se fazem necessários dois documentos.			

Art. 8º, § 2º	Excluir	Recomendamos que as informações relevantes do EJD sejam incluídas no Plano de Descomissionamento. Não se fazem necessários dois documentos.
Art. 8º, § 3º	Excluir	Recomendamos que as informações relevantes do EJD sejam incluídas no Plano de Descomissionamento. Não se fazem necessários dois documentos.
Art. 9º	Excluir	Recomendamos que as informações relevantes do EJD sejam incluídas no Plano de Descomissionamento. Não se fazem necessários dois documentos.
Art. 9º, § único	Excluir	Recomendamos que as informações relevantes do EJD sejam incluídas no Plano de Descomissionamento. Não se fazem necessários dois documentos.
Art. 10º	Excluir	Recomendamos que as informações relevantes do EJD sejam incluídas no Plano de Descomissionamento. Não se fazem necessários dois documentos.
Art. 13, II	SPA na fase de exploração para os quais se prevê a remoção total das instalações; ou	Considerando que o “SPA” é instalado para realização do “TLD”, entendemos que não há necessidade de mencionar os dois termos no artigo em questão.
Art. 14	O PDI deverá ser apresentado à ANP, que será responsável por submetê-lo para a aprovação do órgão ambiental licenciador e, no caso de áreas marítimas, da Diretoria de Portos e Costas e da Capitania dos Portos da área de jurisdição envolvida.	Entendemos que as companhias precisam apresentar o PDI somente à ANP e a ANP se responsabilizará por obter a aprovação do IBAMA, da Diretoria de Portos e Costas e da Autoridade Portuária. A obtenção das referidas aprovações separadamente poderia atrasar o início do processo, especialmente na hipótese em que um órgão aprova o PDI e o outro não. Entendemos que a comunicação prévia entre os órgãos governamentais, e uma aprovação única por todos esses órgãos, otimizará o processo.
Art. 15	A aprovação ou denegação do PDI, no caso de campos <i>onshore</i> , poderá ser precedida de escrutínio público, sempre que julgado necessário, com o fim de dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões da sociedade sobre o documento.	Sugerimos remover a “revisão pública” no caso dos campos <i>“offshore”</i> particularmente. Somente na hipótese de uma instalação estar entre comunidades (ou dentro de uma), seria um requisito justo para o envolvimento do público, o que não ocorreria em instalações <i>offshore</i> .
Art. 16, §1º	Para a aprovação do PDI, a ANP poderá solicitar a apresentação de um relatório final referente às atividades do descomissionamento, conforme estabelecido na Seção IV deste Capítulo.	A aprovação do PDI não deverá estar condicionada à apresentação de “relatórios parciais”.
Art. 18, II	N/A	Entendemos que a redação da cláusula em questão deve ser ajustada de forma a deixar claro o que/quais seriam as medidas adicionais mencionadas.
Subseção I	Excluir todos os artigos da Subseção I	Considerando que, durante a fase de exploração, os poços são as únicas instalações e que eles já fazem parte do programa

		exploratório fornecido à ANP, sugerimos a exclusão da Subseção I.
Art. 23	<p>O PDI de instalações de produção marítimas deverá ser elaborado conforme o modelo estabelecido no Anexo III – Roteiro do Programa de Descomissionamento de Instalações de Instalações Marítimas. Um PDI Provisório deverá ser submetido e ter sua aprovação junto ao Plano de Desenvolvimento. Para campos em produção, o PDI Provisório deverá ser revisado e atualizado a cada 3 (três) anos e submetido, somente para fins de informação, antes do ano civil subsequente. O PDI deverá ser o resultado das sucessivas revisões e atualizações do PDI Provisório durante a vida útil do projeto. O PDI deverá ser apresentado nos termos do artigo 12 e em até 2 (dois) anos antes do início previsto para a execução do projeto de descomissionamento (abandono e arrasamento de poços, remoção de instalações, etc).</p>	Entendemos que um PDI provisório possibilitaria uma melhor visibilidade para o concessionário/contratado e para agência sobre as atividades de descomissionamento e abandono a serem conduzidas em cada campo, tornando mais “simples” a aprovação do PDI definitivo. Em outros países, como a Angola, já é utilizado o conceito de PDI provisório. Para complementar nossa sugestão, favor considerar o Anexo I e o Anexo II do presente documento.
Art. 24	A ANP decidirá sobre o PDI de instalações de produção marítimas no prazo de dezoito meses, contados da sua apresentação, o que incluirá a decisão sobre as alternativas de descomissionamento.	Entendemos que não há conteúdo mínimo de PDI. O PDI deve ser analisado de maneira integral e submetido ao processo de aprovação interna.
Art. 25	A ANP decidirá sobre o PDI de instalações de produção marítimas no prazo de dezoito meses, contados da sua apresentação, o que incluirá a decisão sobre as alternativas de descomissionamento.	Entendemos que não há conteúdo mínimo de PDI. O PDI deve ser analisado de maneira integral e submetido ao processo de aprovação interna.
Art. 26	Excluir	Em linha com as sugestões da exclusão do termo “conteúdo mínimo” dos Artigos 24 e 25, sugerimos a exclusão deste artigo, uma vez que não há conteúdo mínimo de PDI. O prazo para a apresentação do PDI definitivo está estipulado no artigo 25.

Art. 27	A ANP decidirá sobre o conteúdo integral do PDI de instalações de produção marítimas no prazo de doze meses, contados da sua apresentação.	Em linha com as sugestões da exclusão do termo “conteúdo mínimo” dos Artigos 24 e 25, e com a exclusão do Artigo 26, não há que se falar em conteúdo mínimo.
Art. 30	N/A	Entendemos que o prazo para a avaliação por parte da ANP do PDI de instalações de produção marítimas deveria ser superior ao prazo estabelecido para a avaliação do PDI de instalações de produção terrestre.
Capítulo III	Excluir	Sugerimos a exclusão integral desse capítulo, considerando que não há necessidade de endereçamento dos termos da cessão de contratos, tendo em vista que a cessão dos contratos está sempre sujeita à aprovação da ANP.
Capítulo IV	Excluir	A cessão de instalações ou ativos a terceiros é uma escolha puramente voluntária do contratado, e os termos da cessão são livremente negociáveis. Uma questão de acordo privado entre as duas partes e o uso das instalações transferidas exigirão a aprovação da ANP com um novo contrato de concessão para a área abandonada. Entendemos que a ANP não deva determinar tal atribuição, pois isso constituiria em uma interferência em um contrato puramente privado. Não há previsão legal que exija a transferência de ativos de propriedade privada ao final do contrato para um terceiro.
Capítulo V, Seção I	Excluir	Sugerimos a exclusão integral desse capítulo, considerando que não está abordando regras específicas de descomissionamento. Dessa forma, entendemos que as matérias tratadas nesse capítulo devem ser discutidas em acordo privado.
Capítulo V, Seção II	Excluir	Sugerimos a exclusão integral desse capítulo, considerando que não se trata de descomissionamento, devendo, portanto, ser estabelecido em acordo privado.

Capítulo VI, Seção I	Excluir	Considerando que, durante a fase de exploração, os poços são as únicas instalações e que eles já fazem parte do programa exploratório fornecido à ANP, sugerimos a exclusão dessa Seção I.
Art. 62	Cumpridas todas as condições estabelecidas nesta Resolução, a ANP e o contratado assinarão um termo de rescisão do contrato oficializando a devolução da área na fase de produção O termo de rescisão deverá incluir uma declaração de que o Operador não será futuramente responsabilizado por equipamentos abandonados no local ou deixados como recifes artificiais.	Sugerimos a inclusão dessa previsão no artigo, de forma evitar que o Operador seja responsabilizado futuramente por objetos sobre os quais não possui mais ingerência.
Art. 67, § único	O contratado deverá submeter à aprovação da ANP o cronograma previsto referente à apresentação do EJD e do PDI, para as instalações existentes, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação desta Resolução.	Com relação ao EJD, recomendamos que as informações relevantes do mesmo sejam incluídas no Plano de Descomissionamento. Não se fazem necessários dois documentos. Considerando que não é possível estipular uma data fixa para o término da produção (geralmente estipulamos um período de anos para que esta ocorra), sugerimos deixar claro que se trata tão somente de uma previsão de cronograma.
Anexo I	REGULAMENTO TÉCNICO DE DESCOMISSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO	Durante a fase de exploração, os poços são as únicas instalações e eles já fazem parte do programa exploratório fornecido à ANP. Não há descomissionamento para a fase de exploração.
Anexo I, 3.1	Quaisquer instalações de superfícies, ou quaisquer outras instalações de produção que estiverem acima do nível do mar, ou flutuando na superfície da água ou próxima a ela, deverão ser removidas da área sob contrato. O descarte final de quaisquer instalações subterrâneas ou submarinas que estiverem presentes na área sob contrato deverão ser determinadas e devidamente justificadas por meio de uma avaliação comparativa das alternativas de descomissionamento disponíveis.	A redação proposta tem o objetivo de deixar mais claro quais instalações deverão ser removidas da área sob contrato e as regras para descarte de instalações subterrâneas ou submarinas.
Anexo I, 3.9	O leito marinho deverá ser limpo de quaisquer materiais e resíduos depositados no entorno das instalações de produção após a conclusão do descomissionamento, exceto quando devidamente justificado por meio de uma avaliação comparativa das alternativas de descomissionamento.	A redação proposta tem o objetivo de incluir a hipótese de exceção a regra geral, mediante justificativa.

Anexo II	Exclusão	Conforme citado acima, recomendamos que as informações relevantes do EJD sejam incluídas no Plano de Descomissionamento. Não se fazem necessários dois documentos.
Anexo III	<p>No PDI de instalações marítimas deverão ser indicados o número, a data e o escopo da versão e os responsáveis pela sua elaboração e aprovação no âmbito do contratado. Essa demanda também se aplica aos Estudos e Planos Associados, definidos no item 8 deste Roteiro.</p> <p>O PDI Provisório é um documento estratégico que tem por objetivo o fornecimento de um resumo do plano de execução com base no escopo de trabalho de descomissionamento previsto. O conteúdo do PDI Provisório poderá ser esquematizado com base no momento de sua apresentação, mas deverá conter, ao menos, os seguintes itens:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Resumo da descrição do campo; • Inventário das Instalações de Produção a serem Descomissionadas de acordo com as categorias previstas na Seção 3; • Caracterização das potenciais opções de descomissionamento, conforme descrito na Seção 6; • Resumo do Plano de Descomissionamento (nos termos da Seção 7) para o escopo de trabalho previsto; • Roteiro detalhado resumido (nos termos da Seção 7.5) incluindo um período de datas previsto para a execução do trabalho; • Estimativa de custos detalhada, nos termos da Seção 7.6. <p>O PDI Definitivo deverá incorporar no mínimo a estrutura e os itens definidos a seguir.</p> <p>Os itens que não forem aplicáveis às instalações de exploração deverão ser preenchidos com a expressão "não aplicável" ou por um texto que justifique a sua não aplicação.</p>	Considerando a sugestão proposta para o Artigo 23, sugerimos a inclusão de uma distinção mais detalhada entre o PDI Provisório e o PDI definitivo.

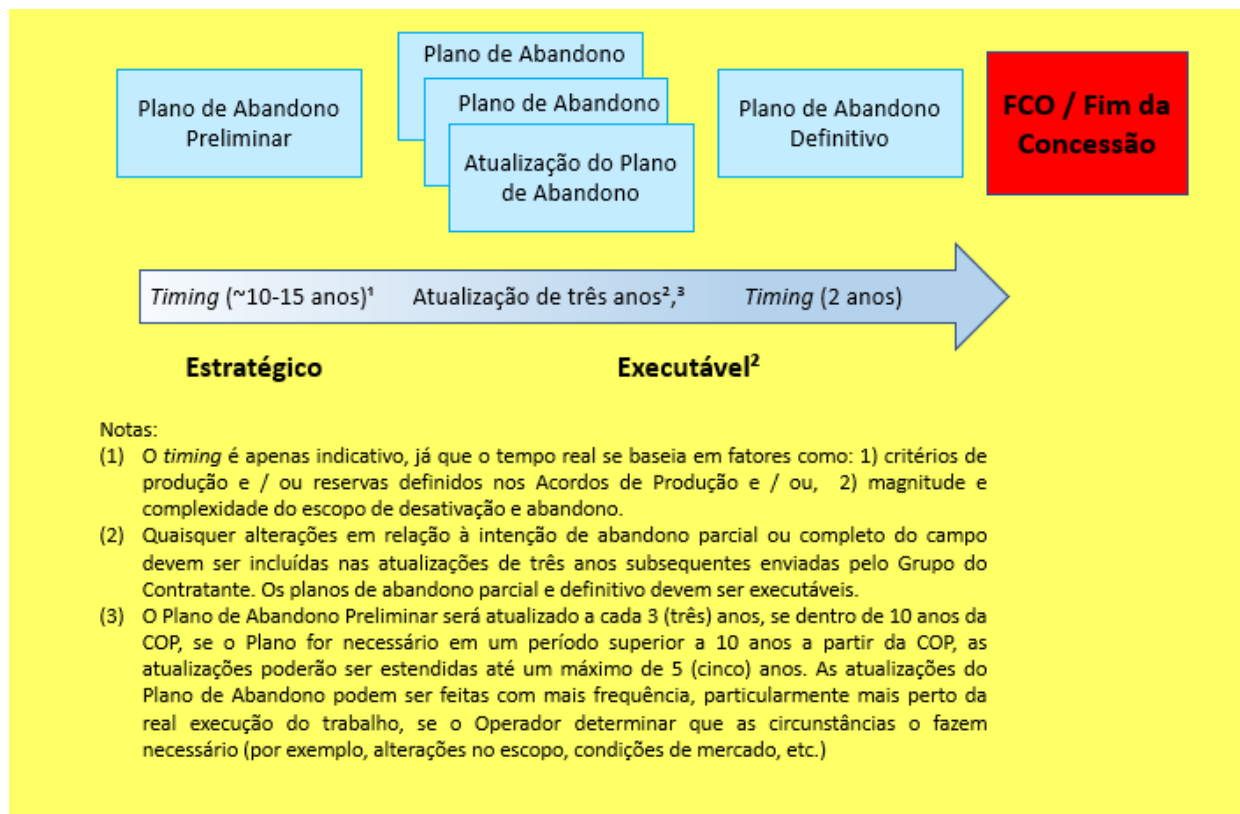
<p>Anexo III, 7.6</p>	<p>Apresentar estimativa de custos, conforme definido a seguir:</p> <p>a) Por instalação para cada atividade prevista;</p> <p>b) Consolidada pelas seguintes macroatividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • gerenciamento de engenharia e projeto; • abandono e arrasamento de poços; • preparação das instalações para o descomissionamento; • remoção de unidade de produção, remoção de dutos, e de demais estruturas do sistema submarino; • remoção e ou destinação/reciclagem de materiais, resíduos e rejeitos; • monitoramento do pós-descomissionamento e de outras atividades ambientais associadas ao pós descomissionamento. 	<p>Seria muito benéfico para o Brasil se todos os Operadores reportassem seus custos seguindo as macroatividades mencionadas ao lado. Sugerimos a adoção da linguagem proposta.</p>
<p>Anexo IV, 10</p>	<p>Apresentar estimativa de custos, conforme definido a seguir:</p> <p>a) por instalação para cada atividade prevista, e</p> <p>b) consolidada pelas seguintes macroatividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • gerenciamento de engenharia e projeto; • abandono e arrasamento de poços; • preparação das instalações para o descomissionamento; • remoção de unidade de produção, remoção de dutos, e de demais estruturas do sistema submarino; • remoção e ou destinação/reciclagem de materiais, resíduos e rejeitos; • monitoramento do pós-descomissionamento e de outras atividades ambientais associadas ao pós descomissionamento. 	<p>A redação sugerida está em linha com a proposta de redação do Anexo III.</p>
<p>Anexo V, 5</p>	<p>Apresentar os custos realizados conforme definido a seguir:</p> <p>a) por instalação para cada atividade realizada; e</p> <p>b) consolidada pelas seguintes macroatividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • gerenciamento de engenharia e projeto; • abandono e arrasamento de poços; • preparação das instalações para o descomissionamento; • remoção de unidade de produção, remoção de dutos, e de 	<p>A redação sugerida está em linha com a proposta de redação do Anexo III.</p>

	<p>demais estruturas do sistema submarino;</p> <ul style="list-style-type: none">• remoção e ou destinação/reciclagem de materiais, resíduos e rejeitos;• monitoramento do pós-descomissionamento e de outras atividades ambientais associadas ao pós-descomissionamento. <p>Apresentar as motivações para as diferenças significativas de custos entre o previsto no PDI e o realizado.</p>	
--	---	--

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: descomissionamento@anp.gov.br ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.

ANEXO I

Imagem Indicativa



ANEXO II

DECRETO PRESIDENCIAL DA ANGOLA

CAPÍTULO II

(Plano de Abandono)

Artigo 5

(Plano provisório de abandono)

1. As Entidades sob Contrato deverão apresentar à Concessionária Nacional um plano provisório de abandono, incluindo o estudo de impactos ambientais.
2. O plano provisório de abandono deverá conter uma previsão dos custos necessários para a sua implementação, incluindo uma divisão detalhada de custos para abandono de poços e descomissionamento de instalações, conforme estipulado no Anexo 3 deste Estatuto, que dele faz parte integrante, ajustado às características particulares de cada projeto de abandono.
3. O plano provisório de abandono deverá ser preparado conforme formulário padrão fornecido no Anexo 2 deste Estatuto, que dele faz parte integrante.
4. Para as novas áreas de desenvolvimento, o plano provisório de abandono deverá ser declarado aprovado em conjunto com a aprovação do desenvolvimento geral e do plano de produção.

Artigo 6

(Revisão e atualização do plano provisório de abandono)

1. Para os campos em produção e futuras concessões, o plano provisório de abandono deverá ser revisado e atualizado a cada 3 (três) anos e apresentado à Concessionária Nacional em até 90 (noventa) dias antes do início do ano civil subsequente.
2. Se houver questões que se enquadrem no âmbito das responsabilidades de outras organizações governamentais, a Concessionária Nacional apresentará o plano provisório de abandono ao Órgão de Supervisão, para que seja revisto junto às demais organizações do Estado.
3. As atualizações do plano provisório de abandono, apresentadas à Concessionária Nacional, deverão ocorrer conforme o Anexo 2 e incluir a estimativa de custos, conforme estipulado no Anexo 3.

4. No caso de quaisquer alterações no projeto que possam causar impacto significativo em aspectos técnicos, financeiros ou estratégicos, o plano deverá ser revisado e atualizado extraordinariamente, fora dos períodos definidos, sempre com base no limite econômico ou no término da produção.
5. A Concessionária Nacional deverá revisar o plano provisório de abandono em até 150 (cento e cinquenta) dias a serem contados a partir da data de sua apresentação pelas Entidades sob Contrato.
6. No caso de a Concessionária Nacional recomendar revisões no plano provisório de abandono, as Entidades sob Contrato deverão apresentar o plano revisado à Concessionária Nacional dentro de um período de 45 (quarenta e cinco) dias.
7. A partir do momento do recebimento do plano provisório de abandono, a Concessionária Nacional deverá aprova-lo dentro de um período de 90 (noventa) dias.
8. Conforme estipulado no parágrafo 5 acima, no caso de a Concessionária Nacional não responder dentro do período estipulado, o plano provisório de abandono deverá ser declarado como aprovado.
9. Para os fins dos parágrafos anteriores, a Concessionária Nacional e o Operador deverão liberar os fundos da Conta Escrow necessários para concluir o descomissionamento e o abandono aprovados das instalações, conforme exigido pelo Anexo 5 deste Estatuto, que dele faz parte integrante.

Artigo 7
(Plano definitivo de abandono)

1. O plano definitivo de abandono deverá ser o resultado de revisões e atualizações sucessivas do plano provisório de abandono durante a vida útil do projeto.
2. Em até 24 (vinte e quatro) meses antes do limite econômico ou do término da produção, as Entidades sob Contrato deverão apresentar o plano definitivo de abandono à Concessionária Nacional.
3. Conforme estipulado no parágrafo anterior, a Concessionária Nacional e suas associadas, o Órgão Supervisor, assim como outras Organizações envolvidas deverão executar com as seguintes atividades:
 - a) Acordar e finalizar os termos do plano definitivo de abandono entre a Concessionária Nacional e seus associados nos primeiros 4 (quatro) meses;

- b) Promover e estabelecer contatos entre a Concessionária Nacional e as Organizações envolvidas nos 8 (oito) meses subsequentes;
 - c) A Concessionária Nacional e suas associadas deverão apresentar o plano definitivo de abandono ao Órgão Supervisor para aprovação final nos 12 (doze) meses subsequentes;
 - d) Assim que o plano definitivo de abandono for apresentado ao Órgão Supervisor para aprovação, o período para sua aprovação deverá ser o estabelecido no Artigo 27 do Decreto 1/09 de 27 de janeiro de 2009, nas Operações de Petróleo.
4. O plano definitivo de abandono deverá ser preparado em conformidade com o formulário padrão (Anexo 2), e deverá incluir, nomeadamente, a descrição dos seguintes elementos:
- a) Outros aspectos relevantes para a escolha da opção de abandono;
 - b) Resultados dos estudos específicos sobre a fauna, hidrocarbonetos e metais pesados resultantes das atividades operacionais, de acordo com os estudos comparativos e / ou quaisquer outros estudos que possam ser determinados pelas Organizações Governamentais envolvidas de acordo com a lei aplicável;
 - c) Equipamentos para intervenções de emergência, no caso de incidentes ou acidentes.
5. O plano definitivo de abandono deverá ser apresentado conforme disposto na Figura 2.1 do Anexo 1 deste Estatuto, que dele faz parte integrante, e deverá ser o resultado de revisões e atualizações sucessivas do plano provisório de abandono durante o período da concessão.